

A. I. N º - 206933.0026/06-0  
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 30.01.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0004-01.07**

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A comprovação de que o contribuinte não exercia suas atividades nos dois primeiros meses do período, reduz o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos respectivos cartões, nos meses de janeiro a junho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 52.717,01, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 23 a 25, argüindo que de acordo com a Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, nos meses de janeiro e fevereiro seu estabelecimento não apresentou Redução Z que comprovasse a realização de operações de venda através de cartões de crédito/débito, enquanto que de acordo com os registros das administradoras de cartões teria efetuado vendas nos valores de R\$ 130.728,76 e de R\$ 144.719,00, respectivamente. Salientou que, entretanto, essa afirmativa não procede, pois apesar de ter iniciado suas atividades em 1º de março de 2006, já funcionava com a razão social Corporation Indústria e Comércio de Roupas Ltda., com Inscrição Estadual nº 38.321.977 e CNPJ nº 73.755.811/0001-76, no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia e a mesma titularidade.

Alegou que essa empresa passou à condição de filial da Le Brut, por motivos econômicos de ordem tributária federal. Esclareceu que ao ser transformada em filial, a matriz deixou de efetuar vendas para a antiga Corporation, passando a transferir as mercadorias produzidas para a filial, o que gerou economia da ordem de 6% sobre o faturamento, por ter deixado de recolher PIS, COFINS, Contribuição Social e Imposto de Renda, que incidiam sobre as vendas.

Observou que tão logo obteve o CNPJ na Receita Federal, comunicou o fato às administradoras de cartões, que passaram a considerar as vendas por cartão de crédito efetuadas pelo ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal da Corporation como sendo vendas da Le Brut. Como a inscrição estadual desta somente foi concedida em 22/02/2006 (fls. 26/27), a titularidade de seu ECF só passou para a Le Brut em 01/03/2006. Salientou que, sendo consultadas, as administradoras de cartões informarão que nesse período a Corporation, que apresentava um volume médio de vendas de R\$ 140.000,00, passou a não ter mais vendas por cartão de crédito. Para fins de

corroborar essa assertiva, anexou cópias reprográficas das Reduções Z da Corporation (fls. 33 a 60), cujos valores superam aqueles apontados pela fiscalização como sendo de vendas efetuadas através de cartão de crédito não comprovadas, de acordo com a planilha que apresentou à fl. 28. Afirmou que, desse modo, não ocorreu omissão de saídas nesses meses.

Afirmou que nos meses de março e junho também não houve omissão de saída, conforme planilhas de fls. 29 e 32. Alegou não ter sido possível identificar os dias nos quais teriam ocorrido as omissões apontadas pela fiscalização, uma vez que não lhe foram entregues as planilhas detalhadas.

Disse que no mês de abril (fl. 30) apurou uma diferença de R\$ 37,00 no dia 1º, porém como esse dia foi um sábado, e no dia 03 (2ª feira) houve uma sobra de R\$ 84,00, concluiu que a venda efetuada no sábado pode ter sido lançada na segunda-feira.

Salientou que apenas no mês de maio (fl. 31) apurou diferenças no dia 12, no valor de R\$ 420,00, no dia 20, no valor de R\$ 0,80 e no dia 25, na importância de R\$ 314,00, diferenças que reconhece e cujos débitos pretende recolher.

Argüiu colocar à disposição do fisco todas as suas reduções Z e comprovantes de vendas por cartões de crédito e débito, para nova verificação. Requeru a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, através de informação fiscal prestada às fls. 64/65, esclareceu, a princípio, que o contribuinte não obstruiu a fiscalização, tendo prontamente apresentado os documentos e informações requeridos.

Rebatendo as alegações defensivas, salientou que na fiscalização sumária de cartões de crédito/débito, verifica-se a existência de possíveis diferenças entre os registros das Reduções Z e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões. Afirmou que os Relatórios Diários de Operações TEF, enviados pelas administradoras, a exemplo daqueles constantes às fls. 09 a 11, se referem à Inscrição Estadual “67.779.946”.

Observou que as Reduções Z são os resumos diários das máquinas ECF, relativos a todos os cupons emitidos pelo contribuinte em cada dia, referindo-se às saídas de mercadorias. Já as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, são demonstradas mensalmente no Relatório de Informações TEF – Anual (fl. 08). Tais informações são apresentadas também através dos já citados Relatórios Diários de Operações TEF, tendo estes sido entregues ao autuado em sua forma completa, através de Arquivo Eletrônico, conforme disquete e Recibo (fls. 18/19). Ressaltou, ainda, que as informações apresentadas pelas administradoras são cotejadas mês a mês e o Relatório Diário de Operações TEF dia a dia, por meio eletrônico, constituindo-se em provas pré-constituídas, não admitindo alterações informais, como sugere o autuado.

Asseverou não concordar com os argumentos defensivos referentes à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

Quanto à alegação do autuado de não ter recebido as planilhas detalhadas, frisou que as planilhas indispensáveis e suficientes como base para a autuação e para possibilitar a defesa do impugnante são a “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartões de Crédito/Débito” (fl. 12), a “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartões de Crédito/Débito – Lançamento das Fitas de Redução Z” (fl. 13) e o “Relatório Diário de Operações TEF” (exemplos às fls. 09 a 11), cujo detalhamento de todos os dias do período consta do disquete entregue ao autuado.

Deste modo, não concordou com as alegações de cerceamento do direito de defesa.

Com base na ausência de argumentos sólidos para amparar a pretendida exclusão dos débitos concernentes aos meses de janeiro e fevereiro e na falta de sustentação baseada em provas

documentais, no que se refere aos pleitos por redução dos montantes apurados nos meses de março a junho de 2006, sugeriu a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

*“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões.

Em sua manifestação o autuado alegou que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2006 o equipamento ECF estava sendo utilizado por outra empresa do grupo financeiro, de razão social Corporation Indústria e Comércio de Roupas Ltda., sendo que por conveniência de ordem econômica, a mesma fora transformada em filial, enquanto que o estabelecimento autuado a partir de 1º de março passara a funcionar no mesmo endereço da unidade anterior, assumindo, consequentemente, o controle do referido equipamento. Com o objetivo de corroborar essa assertiva, anexou as cópias reprográficas das reduções Z daquela empresa, onde verifico que os somatórios dos valores correspondentes àqueles meses suplantam com pequena margem os valores repassados pelas administradoras de cartões.

Através da análise dos dados cadastrais dos referidos estabelecimentos, existentes no banco de dados do INC/SEFAZ – Informações do Contribuinte, observei que a Inscrição Estadual 35.809.032 (pertencente ao autuado) estivera baixada de 19/09/1995 a 22/02/2006, quando foi reativada; já a Inscrição Estadual 38.321.977 (pertencente à Corporation Ind. e Com de Roupas Ltda.), que se encontrava ativa, passou à condição de “Suspensa – Processo de Baixa/Regular” em 02/03/2006. Estas informações bastam para formar meu convencimento de que as informações contidas no Relatório de Informações TEF, referentes aos meses de janeiro e fevereiro daquele exercício, efetivamente correspondem à empresa Corporation e não ao impugnante, mesmo porque se o autuado apenas retornou à atividade em 23/02/2006, não poderia ter obtido autorização da Secretaria da Fazenda para operar o equipamento de controle fiscal.

Acrescento, ainda, que o autuante em sua informação fiscal não apresentou nenhum fato concreto, a exemplo das fitas detalhe referentes ao levantamento realizado, concernentes à inscrição estadual do autuado, que contestasse as argumentações da defesa. Deste modo, o lançamento referente a esses dois meses restam improcedentes. Tendo em vista esta conclusão e a título de recomendação, sugiro à Autoridade Fazendária que verifique a possibilidade de determinar a realização de fiscalização referente a cartões de crédito/débito junto à empresa de

Inscrição Estadual 38.321.977, com o objetivo de verificar a sua regularidade nos meses em referência.

Em relação aos demais meses da autuação, discordo quanto à argüição do autuado de que teria ficado impossibilitado de identificar os dias nos quais ocorreram as omissões apontadas, sob a justificativa de que não recebera as planilhas detalhadas. Saliento que consta nos autos o recibo através do qual foi entregue ao impugnante, em meio magnético, toda a movimentação detalhada das vendas realizadas no período autuado.

Não acato, do mesmo modo, os resultados apresentados pelo sujeito passivo em relação a esses meses, desde quando baseados tão somente em planilhas que elaborou, sem faze-las acompanhar dos cupons fiscais e/ou das respectivas Reduções Z. Assim, mantendo integralmente os valores dos débitos apurados nos meses de março a junho de 2006, o que representa um valor de R\$5.890,89.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206933.0026/06-0**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.890,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR